



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.480, DE 2026

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política Nacional dos Campos Comunitários do Futebol Brasileiro – CAMPOS DA COPA, destinada à recuperação, iluminação, estruturação e proteção de campos de várzea, campos de terra, quadras abertas e espaços esportivos comunitários em áreas populares e vulneráveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
ESPORTE;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional dos Campos Comunitários do Futebol Brasileiro – CAMPOS DA COPA, destinada à recuperação, iluminação, estruturação e proteção de campos de várzea, campos de terra, quadras abertas e espaços esportivos comunitários em áreas populares e vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional dos Campos Comunitários do Futebol Brasileiro – CAMPOS DA COPA, destinada ao apoio técnico e financeiro para recuperação, implantação, iluminação e adequação de campos comunitários de futebol e espaços esportivos populares em áreas urbanas, periféricas, rurais e comunidades vulneráveis.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – ampliar o acesso de crianças, adolescentes e jovens ao esporte comunitário;

II – recuperar espaços esportivos abandonados ou degradados;

III – fortalecer o futebol comunitário e o esporte popular;

IV – promover inclusão social, lazer e convivência comunitária;

V – reduzir desigualdades territoriais de acesso à infraestrutura esportiva;



VI – apoiar práticas esportivas em periferias urbanas, áreas rurais e regiões vulneráveis;

VII – incentivar permanência escolar e prevenção da violência juvenil;

VIII – fortalecer identidade cultural e esportiva brasileira.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços abrangidos:

I – campos de várzea;

II – campos de terra;

III – campinhos comunitários;

IV – quadras abertas públicas;

V – espaços esportivos comunitários abandonados ou subutilizados;

VI – áreas esportivas em escolas públicas abertas à comunidade;

VII – demais estruturas esportivas populares definidas em regulamento.

Art. 4º A Política poderá apoiar:

I – recuperação de gramado ou solo esportivo;

II – nivelamento e drenagem simplificada;

III – instalação de iluminação;

IV – implantação de traves, alambrados e redes de proteção;

V – construção de arquibancadas simplificadas;

VI – implantação de banheiros e bebedouros;

VII – instalação de cobertura parcial de apoio;

VIII – acessibilidade básica;



popular.

IX – implantação de mobiliário esportivo comunitário;

X – revitalização de áreas degradadas destinadas ao esporte

Art. 5º O Programa priorizará:

I – periferias urbanas;

IDH;

II – municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano –

III – áreas rurais;

IV – regiões da Amazônia Legal;

V – comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais;

VI – localidades com ausência de equipamentos públicos de esporte e lazer;

VII – áreas com elevada vulnerabilidade juvenil;

VIII – espaços esportivos utilizados gratuitamente pela comunidade.

Art. 6º Os projetos apoiados deverão priorizar soluções:

I – de baixo custo operacional;

II – territorialmente adaptadas;

III – de rápida execução;

IV – de manutenção simplificada;

V – compatíveis com uso comunitário contínuo;

VI – sustentáveis ambientalmente, quando possível.

Art. 7º A União poderá apoiar:

I – elaboração simplificada de projetos;

II – execução de obras de revitalização;



- III – instalação de iluminação esportiva;
- IV – aquisição de equipamentos esportivos básicos;
- V – manutenção inicial dos espaços revitalizados;
- VI – capacitação comunitária para conservação dos equipamentos;
- VII – ações esportivas e comunitárias vinculadas aos espaços recuperados.

Art. 8º O Poder Executivo poderá disponibilizar modelos padronizados simplificados para:

- I – campos comunitários de pequeno porte;
- II – quadras abertas periféricas;
- III – iluminação esportiva simplificada;
- IV – estruturas comunitárias de apoio;
- V – soluções adaptadas a áreas rurais e comunidades isoladas.

Art. 9º Os Municípios ou entidades participantes deverão apresentar plano simplificado contendo:

- I – identificação do espaço esportivo;
- II – estimativa de usuários beneficiados;
- III – diagnóstico simplificado da estrutura existente;
- IV – proposta de revitalização;
- V – estratégia mínima de manutenção comunitária;
- VI – cronograma básico de execução.

Art. 10 A Política poderá integrar ações de:

- I – esporte educacional;



- II – lazer comunitário;
- III – futebol feminino;
- IV – inclusão social de crianças e adolescentes;
- V – prevenção à violência juvenil;
- VI – cultura esportiva popular;
- VII – atividades comunitárias de convivência social.

Art. 11 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – associações comunitárias;
- III – organizações esportivas sem fins lucrativos;
- IV – escolas públicas;
- V – universidades e institutos federais;
- VI – entidades de esporte comunitário;
- VII – organizações da sociedade civil.

Art. 12 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento da Política, contendo:

- I – espaços esportivos revitalizados;
- II – municípios atendidos;
- III – população beneficiada;
- IV – campos iluminados;
- V – periferias e áreas vulneráveis contempladas;
- VI – indicadores simplificados de uso comunitário;
- VII – ações esportivas vinculadas aos espaços recuperados.

Art. 13 Constituem princípios da Política:



- I – democratização do acesso ao esporte;
- II – valorização do futebol popular brasileiro;
- III – inclusão social pelo esporte;
- IV – proteção da infância e juventude;
- V – redução das desigualdades territoriais;
- VI – fortalecimento comunitário;
- VII – promoção da convivência urbana;
- VIII – valorização dos espaços públicos populares.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados ao esporte, educação, desenvolvimento regional, segurança pública preventiva, cultura e assistência social.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui a Política Nacional dos Campos Comunitários do Futebol Brasileiro – CAMPOS DA COPA, com o objetivo de recuperar, iluminar e revitalizar campos de várzea, campos de terra, quadras abertas e espaços esportivos populares utilizados gratuitamente pela população brasileira.

O futebol faz parte da identidade cultural do Brasil. Antes dos grandes estádios, das arenas modernas e das transmissões internacionais, o futebol brasileiro nasceu nos campos simples das periferias, das áreas rurais, das comunidades ribeirinhas, das ruas de terra e dos espaços improvisados



onde milhões de crianças aprenderam a jogar bola. Todo craque brasileiro começou em um campo simples.

Apesar dessa importância social e cultural, milhares de campos comunitários permanecem abandonados, sem iluminação, sem drenagem, sem estrutura mínima e frequentemente tomados pela degradação urbana. Em muitas periferias e pequenos municípios, o campinho da comunidade representa o único espaço gratuito de esporte, convivência social e lazer disponível para crianças e adolescentes.

A ausência de infraestrutura esportiva básica impacta diretamente: inclusão social; lazer juvenil; convivência comunitária; permanência escolar; prevenção da violência; saúde física e mental; ocupação saudável do espaço urbano.

O projeto busca enfrentar essa realidade por meio de política pública simples, visualmente concreta e territorialmente adaptada, voltada à revitalização de espaços esportivos populares já utilizados pela população.

A proposta prioriza: campos de terra; várzeas; quadras abertas; campinhos periféricos; espaços abandonados em comunidades vulneráveis.

O texto prevê apoio para iluminação, drenagem simplificada, recuperação do solo esportivo, instalação de traves, alambrados, arquibancadas simples, banheiros, bebedouros e estruturas básicas de convivência comunitária.

Outro diferencial importante é o foco em periferias urbanas, municípios pequenos, áreas rurais e regiões da Amazônia Legal, onde o esporte comunitário frequentemente representa importante instrumento de integração social e prevenção da vulnerabilidade juvenil.

A proposta também possui forte dimensão simbólica e cultural. Em ano de Copa do Mundo FIFA de 2026, o projeto reconecta o futebol brasileiro às suas origens populares, valorizando os espaços simples onde surgem talentos, sonhos e oportunidades.



Mais do que infraestrutura esportiva, trata-se de política pública de pertencimento, inclusão e dignidade comunitária.

Em um país marcado por profundas desigualdades urbanas e sociais, recuperar campos comunitários é recuperar espaços de infância, convivência, esperança e futuro.

Diante da relevância social, esportiva, cultural e comunitária da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO